

20/10/98

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS N. 76.294-5 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. CARLOS VELLOSO  
**PACIENTE** : OSNI MIGUEL SANTANA  
**IMPETRANTE**: IVO SHIZUO SOOMA  
**COATOR** : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** CONTRA DECISÃO DE TURMA DE RECURSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. VEREADOR. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. CP, ART. 129, **CAPUT**. CONDENAÇÃO PELO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL: EFEITO SUSPENSIVO: IMPOSSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. CONVERSÃO EM MULTA: CP, ART. 60, § 2º.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal decidiu pela competência originária da Corte para conhecer e julgar **habeas corpus** contra coação imputada a turma de recursos dos juizados especiais (CF, art. 98, I). Precedentes do Plenário do STF: HC 71.713-PB, Min. Pertence e HC 75.308-MT, Min. S. Sanches.

II. - Não constitui constrangimento ilegal o fato de o juiz determinar o cumprimento da pena aplicada, se foi assegurado ao réu ampla defesa e não há recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento.

III. - A Carta Testemunhável, a teor do art. 646 do CPP, não tem efeito suspensivo.

IV. - O § 2º do art. 60 do Código Penal possibilita a conversão da pena privativa de liberdade em pena de multa, desde que a pena não seja superior a 6 (seis) meses e desde que ocorrentes os pressupostos ínsitos nos incisos II e III do art. 44 do mesmo Código. São, portanto, dois os requisitos a serem observados na substituição da pena privativa de liberdade pela de multa: o primeiro, de natureza objetiva: pena privativa de liberdade não superior a seis meses e ser o réu primário (CP, art. 60, § 2º e art. 44, II); o segundo, de índole subjetiva, inscrito no inc. III do art. 44 do Cód. Penal, quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa seja suficiente.

V. - No caso, atendidos os requisitos objetivos, a Turma Recursal entendeu, com base na prova dos autos, que não foi satisfeito o requisito subjetivo.

*mu*



*§ :*

VI. - HC indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o **habeas corpus**.

Brasília, 20 de outubro de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

*CV*

CARLOS VELLOSO - RELATOR

20/10/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 76.294-5 PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
PACIENTE : OSNI MIGUEL SANTANA  
IMPETRANTE: IVO SHIZUO SOOMA  
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de OSNI MIGUEL SANTANA, com alegação de que o paciente foi condenado pelo Juizado Especial Criminal de Umuarama-PR, por infringência ao art. 129, **caput**, do Cód. Penal, à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 (três) meses. Apelou da sentença para a Turma Recursal da 7ª Região, que, por unanimidade, confirmou a sentença e, por maioria, manteve a pena fixada, esclarecendo que "a designação do local da prestação de serviços à comunidade é de competência do Juiz da Execução, no caso, o prolator da sentença...".

Retornando os autos ao Juízo de origem, o Dr. juiz determinou fosse o paciente intimado para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade durante oito horas semanais, pelo período de três meses, "junto ao Asilo São Vicente de

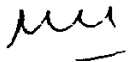


Paula, no prazo de oito dias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade."

Com base no voto divergente, que convertia a pena de detenção em multa, foram interpostos embargos infringentes, que foram indeferidos (fl. 43).

Alegando estar o paciente ameaçado em seu direito de locomoção, requer o impetrante a concessão da ordem para que

*"sejam liminarmente suspensos os efeitos da R. Decisão que determinou ao paciente o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e conferido efeito suspensivo à Carta Testemunhável, prosseguindo-se em seus demais atos e termos, até seu final julgamento, que espera conceda-a, mantendo a suspensão liminar, até que se julgue a referida Carta e a apelação, inclusive esta no tocante a apreciação da concessão de suspensão condicional da pena, decisões essas que não prejudicam o processamento dos embargos infringentes, nos quais se discute a conversão da pena de detenção em pena de multa."*

O presente **writ** foi impetrado originariamente perante o Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que, pela sua 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, não conheceu do pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por entender que *"falece competência dos Tribunais de segundo grau apreciar decisões dos Juizados Especiais"*. (fls. 130/132) 

A medida liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator do **habeas corpus** na 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (fls. 56/56v).

Oficiando às fls. 143/144, o Ministério Público Federal, parecer do ilustre Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda Borges, opina pelo deferimento do pedido para a conversão da pena restritiva em multa, invocando julgado desta Corte, no sentido de que "a prescrição do § 2º do art. 60 do Código Penal confere ao Juiz um poder-dever e não mera faculdade, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade, não superior a seis meses, pela multa".

É o relatório.

*mueller*

20/10/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 76.294-5 PARANÁ

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - O paciente, vereador à Câmara Municipal de Umuarama-PR, por ter agredido outro vereador, foi condenado pelo Juizado Especial Criminal, como incurso nas penas do art. 129, **caput**, do Código Penal, a 3 (três) meses de detenção, pena convertida em prestação de serviços à comunidade, por igual período de tempo, junto ao Lar São Vicente de Paula, durante oito horas semanais.

A Turma Recursal manteve a sentença, razão por que o paciente interpôs embargos infringentes, que tiveram o seu processamento indeferido. Contra essa decisão, requereu a expedição de carta testemunhável.

Pede-se a concessão da ordem a) para suspender os efeitos da decisão que determinou ao paciente o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade; b) para conferir efeito



suspensivo à carta testemunhável ou c) para converter a pena de detenção em multa.

Preliminarmente, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal afirmou, contra o meu voto, que cabe a esta Corte julgar **habeas corpus** contra coação imputada a turma de recursos dos juizados especiais (HHCC 71.713-PB e 75.308-MT, relatados, respectivamente, pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches, acórdãos ainda não publicados).

Quanto à primeira questão, não constitui constrangimento o fato de o juiz determinar o cumprimento da pena, se foi assegurado ao réu ampla defesa e não há recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento.

Relativamente à carta testemunhável, é descabida a pretensão de dar a ela efeito suspensivo, dado que o art. 646 do CPP dispõe expressamente que a carta testemunhável não tem tal efeito.

Esclarece Mirabete que a lei processual penal, dando à carta testemunhável apenas o efeito devolutivo, visou a "impedir que a parte, com sucessivas interposições, provoque delongas no processo

penal de conhecimento e na execução" (Júlio Fabbrini Mirabete, "Processo Penal", 2ª ed., Atlas, 1933, pág. 676).

No que toca aos embargos infringentes, não obstante a divergência entre os comentaristas da Lei nº 9.099/95, parece-nos correto o entendimento do Juiz Relator da apelação do ora paciente na Turma Recursal, indeferindo o processamento dos embargos infringentes, ao argumento de que a Lei nº 9.099/95 não previu esse recurso e que esse entendimento "não viola qualquer dispositivo constitucional ou garantia individual do réu, assegurados que foram o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa". Aliás, acrescenta o magistrado na decisão indeferitória, "Interpretação diversa violaria princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, mormente no tocante à celeridade e simplicidade, elencados no art. 2º".

Mirabete, no comentário ao art. 82 da Lei nº 9.099/95, não entende de maneira diversa:

"A Lei nº 9.099/95 não prevê a possibilidade de embargos infringentes da decisão não unânime das turmas recursais, razão pela qual se tem opinado pelo seu não-cabimento nas decisões das turmas. Embora o art. 609, **caput**, do Código de Processo Penal, refira-se às "Turmas criminais" para os embargos declaratórios, prevendo o seu parágrafo único, os embargos infringentes, deve-se entender que a expressão não diz respeito às turmas de julgamento afeta aos Juizados Especiais Criminais, e sim



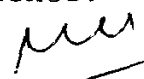


apenas às "turmas criminais" dos Tribunais." (Júlio Fabbrini Mirabete, "Juizados Especiais Criminais", Ed. Atlas, 1997, pág. 124).

Paulo Lúcio Nogueira, depois de afirmar que são cabíveis, nos Juizados Especiais Criminais, os recursos de apelação, embargos de declaração e extraordinário, registra a propósito do cabimento de outros recursos:

"De fato, os princípios informativos dos Juizados não se compadecem com vários recursos, mormente os da competência dos tribunais superiores, o que só procrastina as decisões definitivas, que, nessa esfera de pequenas causas, devem ter rápido andamento e desfecho" (Paulo Lúcio Nogueira, "Juizados Especiais Cíveis e Criminais", Ed. Saraiva, 1996, pág. 114).

Relativamente à conversão da pena privativa de liberdade em pena de multa, o § 2º do art. 60 do Código Penal possibilita a concessão desse benefício ao apenado, desde que a pena não seja superior a 6 (seis) meses e desde que ocorrentes os pressupostos ínsitos nos incisos II e III do art. 44 do mesmo Código: a) ser o réu primário; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.



113

São dois, portanto, os requisitos: o primeiro de natureza objetiva: pena privativa de liberdade não superior a 6 (seis) meses e ser o réu primário (Cód. Penal, art. 60, § 2º; art. 44, II); o segundo, de natureza subjetiva, inscrito no inc. III do art. 44 do Cód. Penal, quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa seja suficiente.

Na hipótese dos autos, o requisito objetivo está atendido: o paciente é primário e a pena privativa de liberdade não é superior a 6 (seis) meses. O requisito subjetivo, entretanto, não foi atendido, na ótica da Turma Recursal da 7ª Região. Destaco do acórdão:

*“É bem verdade que não inaplicável a tese de que “possuindo condições financeiras para o pagamento da multa eventualmente imposta, ficaria sem resposta legal o delito cometido”, posto que o critério de fixação estabelecido pela reforma de 1.984 deu a elasticidade necessária para sua correta aplicação, resultando possível atingir de forma desigual os desiguais, atendido verdadeiramente o princípio da isonomia.*

No entanto, como assinalado, não foi este o único fundamento da sentença para negar ao recorrente a substituição por multa, sendo suficientes os demais motivos elencados na sentença e no voto.



Registro, ainda, que o próprio recorrente reconhece a existência de outros incidentes que, se não podem ser considerados como antecedentes ou reincidência, revelam personalidade belicosa, tornando legítima a aplicação da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, a que melhor atende aos critérios traçados pelo art. 59, do Código Penal.

Por fim, especialmente reprovável a conduta do recorrente por ter sido praticada na Câmara dos Vereadores, local de onde deveriam partir exemplos de conduta, de respeito ao cidadão e as regras do jogo democrático, anseio de todos, sendo exigível de um vereador comportamento compatível com o posto que ocupa." (fl. 28)

Não atendido o requisito de natureza subjetiva, não é de ser concedida a ordem.

Em caso que guarda semelhança com o de que tratam estes autos - Petição de **Habeas Corpus** n° 68.233-DF, de que fui Relator, esta Egrégia Turma decidiu nesse sentido. O acórdão porta a seguinte ementa:

**EMENTA:** - PENAL. **HABEAS CORPUS**. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA PENA DE MULTA. Cód. Penal, art. 60, § 2º e art. 44, II e III.

I. - São dois os requisitos a serem observados na substituição da pena privativa de liberdade pela de multa: o primeiro, de natureza objetiva: pena privativa de liberdade não superior a seis meses e ser o réu primário (Cód. Penal, art. 60, § 2º; art. 44, II); o segundo, de índole subjetiva, inscrito no inc. III do art. 44 do Cód.



115

Penal, quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa seja suficiente.

II. - No caso, atendidos os requisitos objetivos, entendeu o Tribunal **a quo**, com base na prova dos autos, não satisfeito o requisito subjetivo.

III. - **Habeas corpus** indeferido." ("DJ" 08/2/91).

Do exposto, indefiro o writ.

*Wells*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 76.294-5

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE. : OSNI MIGUEL SANTANA

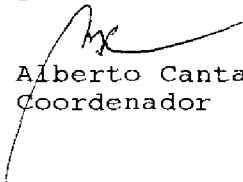
IMPTE. : IVO SHIZUO SOOMA

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. 2ª. Turma, 20.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador